



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Parecer sobre registro de preços e eventual contratação de empresa fornecedora de materiais de construção.

**01. RELATÓRIO.**

O Município de São Domingos do Araguaia solicita manifestação jurídica a respeito da possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com vistas à futura e eventual contratação de empresa destinada ao fornecimento de materiais de construção. A demanda decorre da necessidade recorrente, mas não previamente quantificável, de aquisição de insumos destinados à manutenção, conservação e pequenas reformas em prédios e equipamentos públicos municipais.

É o relatório. Passo a opinar.

**02. FUNDAMENTAÇÃO**

O Sistema de Registro de Preços, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar de licitação que visa registrar formalmente os preços, fornecedores e condições de fornecimento de determinados bens ou serviços, para contratações que ocorrerão de maneira futura e eventual, conforme as necessidades da Administração.

Trata-se, portanto, de mecanismo de gestão contratual que busca conferir maior racionalidade, planejamento e eficiência às contratações públicas, sendo especialmente útil em situações em que a demanda é frequente, mas não previsível em termos de quantidade ou de periodicidade.

O artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer as hipóteses em que se revela recomendável a adoção do sistema, como nos casos em que as aquisições devam ocorrer de forma parcelada, em que os bens ou serviços sejam demandados com frequência, ou ainda quando for conveniente reunir em um único procedimento as necessidades de diferentes órgãos ou entidades. Vejamos a redação do dispositivo legal:

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;
  - IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
  - V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
  - VI - as condições para alteração de preços registrados;
  - VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
  - VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
  - IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
  - II - no caso de alimento perecível;
  - III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
  - II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
  - III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
  - IV - atualização periódica dos preços registrados;
  - V - definição do período de validade do registro de preços;
  - VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No presente caso, a aquisição de materiais de construção insere-se precisamente nesse cenário, uma vez que o Município, ao longo do exercício, necessita de insumos de modo contínuo, porém em quantidades variáveis, a depender das demandas das diversas secretarias municipais.

A utilização do registro de preços, como já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário, promove maior racionalidade, economicidade e eficiência às contratações, evitando aquisições desnecessárias e desperdício de recursos públicos.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, merece destaque o Acórdão nº 546/2024-Plenário, cujo teor, em síntese e com redação de ementa, estabelece que a utilização do SRP reclama motivação específica desde os estudos preliminares, com indicação das hipóteses legais que justificam o procedimento; reconhece ser irregular a opção pelo registro de preços quando as peculiaridades do objeto e sua distribuição geográfica revelam a ocorrência de contratação única, exaurindo os quantitativos da ata logo no início; e determina ciência ao órgão para prevenção de recorrências, por afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência consolidada sobre o tema. Vejamos:

**Acórdão 546/2024-TCU-Plenário**

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.003/2024, promovido pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), campus de Guarulhos, para registro de preços para contratação de serviços continuados de restaurante universitário, preparo e fornecimento de refeições, com concessão onerosa de uso das dependências do restaurante universitário, no aludido campus,

**Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, editada durante a vigência do regime jurídico licitatório anterior, mas perfeitamente aplicável no contexto do novel estatuto jurídico, no sentido de que é admitida a utilização do sistema de registro de preços (SRP) para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no dispositivo regulamentador** (Acórdão 1737/2012-TCU-Plenário. Relatora Ministra Ana Arraes: Ministro; Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas; entre outros)

Ainda, destaca-se que no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais, a jurisprudência também caminha no mesmo sentido. O TCE-PR, ao apreciar o Acórdão nº 1383/2024, reputou irregular pesquisa de mercado deficiente e exigência de restrição geográfica sem motivação, reforçando a obrigatoriedade de observância ao princípio da isonomia:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Braganey. Pregão Eletrônico n.º 5/2023. Registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e madeiras. Exigência de distância mínima entre a empresa e a sede da municipalidade. Modificação do edital com a supressão do dispositivo. Perda de objeto. Colheita de orçamentos apenas de ME/EPPs. Falta de ampla pesquisa de mercado para a identificação da vantajosidade do tratamento diferenciado para ME/EPP. Precedente. Ausência de justificativa na fase interna do procedimento licitatório para a adoção da margem de preferência em benefícios de ME/EPP. Infringência ao artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006. Procedência parcial e determinações.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º  
112085/2023, Acórdão n.º 1383/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE  
DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 20/05/2024 12:00:00,  
veiculado em 05/06/2024 no DETC)

Importa assinalar que a adoção do registro de preços não dispensa a realização de licitação prévia, que deverá ser conduzida em conformidade com as modalidades previstas na legislação vigente, notadamente o pregão, quando se tratar de bens e serviços comuns, consoante dispõe o artigo 28, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 28.** São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

**§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.**

**§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.**

A contratação somente ocorrerá quando houver efetiva necessidade, mediante emissão da correspondente nota de empenho ou ordem de fornecimento, observando-se o limite da dotação orçamentária e a regra do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Ressalte-se, ainda, que a regularidade do procedimento depende de adequada motivação administrativa, que deve demonstrar a vantajosidade do sistema em relação à contratação direta e imediata.

É igualmente necessário que se apresente estimativa de consumo, ainda que baseada em histórico de aquisições anteriores, bem como a instrução do processo com minuta de edital e minuta de ata de registro de preços, tudo em consonância com a legislação federal e com os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Dessa forma, verifica-se que a medida em análise é juridicamente viável e compatível com o ordenamento jurídico, permitindo que a Administração atue de maneira mais planejada, evitando contratações emergenciais ou aquisições em excesso que poderiam comprometer a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos.

### **03. CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, conclui-se pela plena possibilidade jurídica de adoção do Sistema de Registro de Preços pelo Município de São Domingos do Araguaia para a futura e eventual contratação de empresa fornecedora de materiais de construção.

O procedimento mostra-se adequado e vantajoso para a Administração, desde que seja instruído com a devida motivação, estimativa de consumo, dotação orçamentária compatível e observância estrita à Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de medida que atende aos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, constituindo instrumento legítimo e apropriado para assegurar maior racionalidade na gestão administrativa e financeira do Município.

É o Parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia-PA, 29 de agosto de 2025.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 578/2025 – GP/SDA